



## CONGRESSO NACIONAL

### ETIQUETA

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
Autor	nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 21. Os arts. 6º, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

.....  
"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....  
III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$

0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A supressão dos parágrafos do art. 6º da Lei 10.833/2003 se impõe para corrigir grave distorção concorrencial gerada pelo disposto em seu § 1º, *in verbis*:

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Mantido o atual regime imposto pela Lei em comento, as microempresas optantes do SIMPLES e sociedades cooperativas, passam a ter uma carga tributária relativamente majorada, já que as grandes sociedades empresárias terão direito a créditos tributários gerados na exportação, a serem gozados nas operações internas, ou mesmo compensados em outros tributos. Simplesmente, as sociedades cooperativas e as microempresas, bem como as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 10, I a VI da mesma Lei não gozam deste crédito. Grave é a situação, porque que a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar esses tipos jurídicos ora alijados de um incentivo tributário para a exportação que gera para elas uma desvantagem competitiva no mercado interno.

Em anexo, segue um demonstrativo comparativo do impacto econômico e concorrencial entre a sociedade cooperativa e a grande empresa. O simples exame da situação deixa patente que as cooperativas se encontram em clara desvantagem, ainda que realizem as deduções de base de cálculo que lhes são facultadas.

**MOACIR MICHELETTO**  
**Deputado Federal (PMDB-PR)**

Brasília – DF